



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 105/2022

Referência: Processo nº 3.104/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 83, de 11 de agosto de 2021

Autor (a): Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

Assinado por: Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 83, de 11 de agosto de 2021, dispõe sobre as Medidas Anticorrupção e a Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública, no Âmbito do Município de Cáceres, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva - Solidariedade, dispõe sobre as Medidas Anticorrupção e a Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública, no Âmbito do Município de Cáceres, e dá outras providências.

Da análise desses dispositivos legais, extrai-se que já há uma Lei Federal regulamentando a matéria, qual seja, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

As obrigações contidas nesta lei federal, são aplicáveis a todos os entes federativos, sendo uma lei de âmbito nacional. É o que prevê o artigo 19:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.” (gf)

Nesse contexto, considerando tratar-se de projeto de lei que já está devidamente regulamentado pela **Lei Federal nº 12.846/2013**, de aplicação Nacional, nada obsta que seja regulamentada em âmbito municipal.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361
153

Assinado de forma digital
por CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.05.09 20:44:48
-04'00'

2



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em consulta no site da AMM/MT, constatamos que a Prefeitura Municipal de Cáceres, já vem aplicando os dispositivos da **Lei Federal nº 12.846/2013**, senão vejamos:

“CLÁUSULA OITAVA - ANTICORRUPÇÃO

8.1. As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas o Código Penal Brasileiro, a Lei de improbidade Administrativa (Lei no 8.429/1992) e a Lei no 12.846/2013 e seus regulamentos (em conjunto, "Leis Anticorrupção") e se comprometem a cumpri-las fielmente no exercício de suas funções decorrentes deste instrumento, por si e por seus sócios, administradores e colaboradores, bem como exigir o seu cumprimento pelos terceiros por elas contratados.”¹

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 83, de 11 de agosto de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acompanha o Relator, votando pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 83, de 11 de agosto de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153

Assinado de forma digital por
CLODOMIRO DA SILVEIRA
PEREIRA JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.05.09 20:44:30
-04'00'

1 Disponível em: Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - diariomunicipal.org.pdf
– acessado em 09/05/2022.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**


Manga Rosa
PRESIDENTE

**CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA**
JUNIOR:922843
61153
Pastor Júnior
RELATOR

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2022.05.09
20:44:13 -04'00'


Franco Valéria Cebalho da Cunha
MEMBRO SUBSTITUTO